



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11486/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Interessada: Edite Pereira Gomes de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0007/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11486/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2 TC 0185/14, referente à aposentadoria voluntária da Sra. Sra. Edite Pereira Gomes de Lima, matrícula n.º 02.052, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) julgar cumprida a referida resolução;
- b) julgar legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11486/09

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 11486/09 refere-se à análise da Aposentadoria Voluntária da Sra. Edite Pereira Gomes de Lima, matrícula n.º 02.052, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0185/14.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório inicial apontando inconsistências. Houve apresentação de defesa e, após sua análise, a Unidade Técnica concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

1. retificar a Portaria nº 068/2011(fl. 143) para que passasse a ter a seguinte fundamentação: "art. 2º, incisos I, II e III, alínea s "a" e "b", § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 41/03;
2. enviar uma planilha contendo a média aritmética das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior a essa data;
3. refazer os cálculos proventuais.

Houve nova notificação, desta vez, ao Sr. Cícero Brito da Silva, Presidente atual do IPMD, que informou que não foram encontrados todos os documentos pertencentes à aposentanda Edite Pereira Gomes Lima, mas que estava tomando as providências cabíveis no tocante à retificação do ato aposentatório.

Na sessão de 02 de setembro de 2014, por meio da Resolução RC2 TC nº 0185/14, os integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiram:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Após a devida notificação, o Presidente do IPMD apresentou a retificação e publicação do ato aposentatório (fls.161/162), enviou a planilha contendo a média aritmética das maiores remunerações desde julho/94, bem como retificou os cálculos proventuais.

Diante do exposto, a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00185/14 (fls. 156), verificando-se a **legalidade** do ato de concessão da aposentadoria de fls. 161, e sugerindo o **registro do ato**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11486/09

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o atendimento às exigências desta Corte de Contas, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

- a)** julgue cumprida a Resolução RC2 TC nº 0185/14;
- b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator